

Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Spam Marcar Mais

Caixa de entrada 618

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Pedido de Impugnação so...

Mensagem 1 de 1195

De **LimPServ Serviços**

Para **licita@pibema.pr.gov.br**, **Allessandra Melo**

Data **Sex. 17:56**

Boa Tarde , Prezados(as).

Venho solicitar juntamente com
nossa documentação a impugnação
do pregão 54/2021.

Favor confirmar recebimento

Considerar esse segundo e-mail,
mais completo de documentos.

Att

Annelise Eckhardt
(45)9 9135 2188

6 - Sumula CREA... (~1,5 MB)

7 - ATA-DE-JUL... (~637 KB)

8 - Apucarana.pdf (~459 KB)

9 - Manual Fiscal... (~7,3 MB)

Impugnação PP ... (~5,3 MB)

Ato Constitutivo ... (~3,8 MB)

RG E CNH ANNE... (~4,3 MB)

Baixar todos os anexos

Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Spam Marcar Mais

Caixa de entrada 621

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Re: Pedido de Impugnação...

Mensagem 3 de 354

De licita@pibema.pr.gov.br
Para **LimPServ Serviços**
Data **Hoje 07:43**

Bom dia,
Recebido, em 16/11/2021 as 07:42 h

Att.
Departamento de Licitações
Município de Ibema - Pr
45 32381347

Em 2021-11-12 17:56, LimPServ Serviços escreveu:

Boa Tarde , Prezados(as).

Venho solicitar juntamente com nossa documentação a impugnação do pregão 54/2021.

Favor confirmar recebimento

Considerar esse segundo e-mail, mais completo de documentos.

Att
Annelise Eckhardt
(45)9 9135 2188



Limperv

Serviços de Limpeza Urbana

Vossa Senhoria,

RAFAEL GOMES ROCHA

Pregoeiro - Processo Administrativo n. 88/2021

Pregão Presencial n. 54/2021

Município de Ibema/PR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI - LIMPERSERV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.773.578/0001-30, sediada na Rua Santos Dumont, n. 1351, Sala B, Centro, Faz do Iguaçu, PR, CEP 85.851-040, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme documento pessoal e contrato social anexos, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Para fins de alteração do Item 16.3.14 (Documentos de Habilitação - Registro no CREA - Lote 01), em relação ao Processo de Administrativo n. 88/2021, Pregão Presencial n. n. 54/2021, da Prefeitura do Município de Ibema/PR, com fundamento no Item do Edital 11 do Edital c/c art. 41, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

1 DA TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

Referido requerimento é tempestivo, nos termos do Item 11.1 do Edital, visto que protocolado antes de 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, *postulando seja proferida decisão acerca da Impugnação dentro do prazo de 1 (um) dia útil*, conforme item 11.4 do Edital, bem como tomadas as providências relativamente ao Edital para fins de retirar a exigência imposta no item 16.3.14, conforme fundamentação a seguir.

Outrossim, a Impugnante possui interesse de agir, visto que é interessada no certame.

Deste modo, postula pelo recebimento da presente Impugnação, bem como de todos os comprovantes que a instruem.

2 DO MÉRITO

Consta, dentre os requisitos para habilitação, de Item 16.3.14 do Edital, a exigência aos licitantes de prova de registro no CREA, senão vejamos:

16 - FORMA DE APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE "02" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).

[...]

16.3.14 - Comprovação da situação de registro da empresa no CREA, para participantes do lote 1.

[...]

Entretanto, ao se examinar o objeto do Pregão, qual seja, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NOS TERMOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERENCIA, observadas as características e de mais condições definidas neste Edital e em seus



Limperv

Serviços Especializados

Anexo 1º (Item 2.1 do Edital, sendo especificado no Anexo III, Lote 01, a descrição dos serviços, observar-se que a atividade a ser exercida não se enquadrará na exigência de registrar a empresa no CREA.

Acerca as atividades de pintura, o Manual de Fiscalização do CREA/PR dispõe que

Todos os serviços e as obras relacionadas a reformas de edificações sob responsabilidade de profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada por profissional ou empresa habilitada junto ao CREA-PR.

As pessoas jurídicas que atuem nas áreas de que trata esta orientação deverão apresentar pelo menos um profissional habilitado, como Responsável Técnico.

Para abertura de relatório de fiscalização, a reforma deverá envolver alterações de projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, estrutura, tubulações telefônicas, prevenção contra incêndios ou outros.

Exemplos de reformas que configuram alteração de projeto:

Troca do material da tubulação hidráulica (por exemplo, ferro fundido para PVC) configura reforma com alteração de projeto hidráulico.

Alteração de layout da edificação com quebra e/ou construção de paredes. Reforço estrutural

Observações:

Para pequenas reformas que consistem apenas em troca de revestimentos cerâmicos, louças e metais, portas, janelas e assoalho, pintura, aplicação de textura não devem ser objeto de fiscalização. (Negrito e Sublinhado Nossos).

Portanto, as atividades de pintura não podem ser sujeitas à fiscalização.

Deste modo, as atividades envolvidas no Lotes 1 não compreendem a destinação final dos resíduos, e sim são relacionadas ao asseio, pintura e atividades correlatas.

Com efeito, dispõe a Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP que a atividade de varrição manual de vias e logradouros públicos, de pintura de meio-fio, de limpeza de boca-de-lobos, são atividades não sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Inclusive, recente Acórdão (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do Processo n. 749430/19, determinou ao Município de Lapa que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial n. 127/2019, para que seja exigido o registro das empresas e do responsável técnico do CREA/CAU tão somente para itens que envolvam a destinação final dos resíduos e capina mecânica, bem como excluindo a exigência de vínculo permanente do responsável técnico com a licitante.

Ademais, conforme veiculado pelo próprio TCE/PR²:

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, acolheu a argumentação da representante. Para ele, as exigências são possivelmente irregulares, podendo

² Serviços de: - Raspagem (terra, lodo e/ou vegetação), capinação e pintura de guias nos logradouros e meio fios; - Varrição manual de ruas, praças e logradouros públicos urbanos e pavimentados; - Limpeza de caixas bocas de lobos e sarjetas de domínio público; - - Outros similares que se fizerem necessários especificados no presente Termo.

³ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licitacao-da-lapa-paralimpeza-urbana-e-suspensa-por-medida-cautelar-do-tce-pr/7486/N>>. Acesso em: novembro 2021.

resultar na restrição à competitividade do certame e na consequente realização de uma contratação desfavorável ao interesse da administração pública.

Em seu despacho, Bonilha explicou que, em princípio, o objeto pretendido - varrição de vias públicas, poda de árvores, capina de vegetação entre outras atividades - não demanda serviços de engenharia que dependeriam de registro nas referidas entidades. Ele ressaltou ainda que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR, não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Entretanto, a atividade prevista no Edital ora objeto de impugnação não vicia a destinação final como parte da atividade de varrição de ruas.

Outro recente Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do Processo n. 785488/19, de cujo teor se cita importante trecho dos fatos:

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1221/19 (Peça 09), homologada pelo Acórdão 3722/19-STP (Peça 15), a tutela de urgência foi deferida, em razão específica de informação oriunda do CREA/PR de acordo com a qual "a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir o ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis". O Município veio então aos autos (Peças 18/24) noticiar que realizou a suspensão da licitação e, após estudos, alterou o termo de referência, justificando a necessidade de atestado de capacidade técnica em decorrência de transporte e destinação final dos resíduos e realizando adequação das exigências acerca de certificados de registro junto a Conselho de Classe.

Ora, se a partir de exame do Termo de Referência, está esclarecido que a destinação final do resultado da varrição é de competência do Município, o Edital padece de excesso de formalismo, que tem o condão de frustrar a competitividade do certame, bem como de encarecer a prestação do serviço, diante da oneração, em duas oportunidades, seja na varrição, onde é desnecessário responsável técnico e fiscalização, seja na destinação do resíduo, cuja onerosidade recai sobre o Município, pelo uso de suas máquinas e caminhões.³

TCE/SP. TC-019591.989.19-9; TC-019629.989.19-5; TC-019689.989.19-2. REL. CONS. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 06.11.2019. MENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO EM UM ÚNICO OBJETO DE DIVERSOS SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASPAGEM E PINTURA DE GUIAS E LOGRADOUROS. INADEQUADA REQUISICÃO DE REGISTRO DO ATESTADO NO CREA PARA SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À SUA FISCALIZAÇÃO. IMPERTINENTE A ELEIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA ATIVIDADES QUE NÃO IMPÕEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL FILIADO AO CREA. EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: AFRONTA À SÚMULA Nº 30.

³ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licitacao-de-apucarana-para-varricao-das-ruas-e-suspensa-por-cautelar-do-tce-pr/7483/N>>. Acesso em: nov. 2021.

AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

Todavia, atinente às exigências de que os atestados fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e de Certidões de Acervo Técnico, documento também emitido por aquele órgão, considero de todo pertinente destacar as informações trazidas pela SDG em seu parecer "No tocante ao registro na CREA, observa que a "Súmula da SO1ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP"[14], citada por CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI em sua Representação (TC-019629.989.19-2), assim estabelece, in verbis: *fl.6 - Processo C-685/2013 C2 CL - Interessado - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Obras de Descalvado - aprovada a sugestão de resposta a ser encaminhada, da forma que o item 4 - CONCLUSÃO, fls. 92/93, sejam encaminhado à Prefeitura Municipal de Descalvado, com alterações na redação, sub-itens 4, 5 e 6 (em itálica - sublinhadas): "Com base na legislação citada entende-se s.m.j., que os profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto desta consulta*

- seriam:*
1. *Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.*
 2. *Limpeza de bocas-de-lobo - atividades não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.*
 3. *Roçada Manual e Roçada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.*
 4. *Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.*

5. *Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.*

6. *Coleta de Entulho - Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng. agr. ou florestal.*

7. *Varição manual de vias e logradouros públicos - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL (grifos originais).*

Do exposto, depreende-se que se inserem nas atividades fiscalizadas pelo CREA as seguintes: (i) limpeza de boca de lobo, quando houver e somente para o serviço de coleta e disposição dos resíduos; (ii) roçada mecanizada; (iii) capina química; e (iv) coleta de entulho, inclusive de resíduo vegetal; não fazendo parte dos misteres fiscalizado por aludido Conselho de Classe os seguintes: (i) pintura de meio-fio das vias públicas; (ii) limpeza de boca de lobo em si, sem serviço de coleta e disposição dos resíduos; (iii) roçada manual; (iv) capina manual; e (v) varrição manual de vias e logradouros públicos.

No que diz respeito à "poda de árvores", ainda, apurei em pesquisa à internet que na cartilha intitulada "Boas Práticas em Podas de Árvores Urbanas", produzida pelo





LimpServ

Setor de Limpeza e Manutenção

Grupo de Trabalho "Poda de Árvores" do CREA/SP consta a seguinte informação, *ipsis litteris*:

Quem pode realizar podas

- Profissionais habilitados do Sistema Confea/Crea (Engenheiros Agrônomos e Florestais), com autorização do setor municipal competente;
- Empresas credenciadas nas Prefeituras e registradas no Crea-SP;
- Podadores credenciados e treinados por profissionais habilitados nos municípios.

Conforme procedimentos na ABNT 16.246-1: 2013

Outrossim, verificou-se que na Decisão Nº: PL-0767/2008, do Plenário do CONFEA, restou assinada, *in verbis*, que „o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal, conforme o disposto na Resolução nº 218, de 1973, em seus arts. 5º e 10 [] a Decisão Plenária PL-0294/2003 cita que "o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal".

Observa-se, assim, que, a despeito de alguns serviços requererem a responsabilidade técnica de engenheiro – coleta e disposição dos resíduos decorrentes da limpeza de boca-de-lobo, coleta de entulho e, eventualmente poda de árvores, já que esta poderá ser realizada por "Podadores credenciados e treinados por profissionais habilitados nos municípios. Conforme procedimentos na ABNT 16.246-1: 2013" –, é certo que tais atividades não impõem o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bastando que ela disponha de um profissional filiado àquela entidade que se responsabilize pela execução de tais misteres.

Desta forma, inadequada a solicitação, para fins de habilitação técnico-operacional, de apresentação de atestados registrados no CREA.

[...].

Neste mesmo sentido:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.428

Decisão Nº: PL-0343/2016

Referência:PC CF-0245/2014

Interessado: Alibem Comercial de Alimentos Ltda.

Ementa: Cancela o Auto de Infração nº 2008032955 lavrado pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Alibem Comercial de Alimentos Ltda. - Filial Santa Rosa/RS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

[...] considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea, em resposta à informação nº 0072/2009-GAC/ATE, manifestou-se, em 22 de novembro de 2012, pela inexistência de duplo registro, quando, *in casu*, empresa ou profissional responsável já se encontra devidamente registrado no conselho de fiscalização competente, tendo em vista o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre o tema; considerando, desta forma, que os motivos da autuação não prosperam, uma vez que a interessada já se encontra registrada em Conselho competente à sua fiscalização; considerando, por oportuno, que a vedação à exigência de segundo registro não impede a fiscalização do exercício profissional pelo Sistema Confea/Crea, cabendo a exigência de profissionais devidamente habilitados na consecução das atividades próprias da engenharia/agronomia, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o Parecer nº 0181/2014-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2008032955 lavrado contra a pessoa jurídica Alibem Comercial de Alimentos Ltda. - Filial Santa Rosa/RS, CNPJ nº 03.941.052/008-27, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a inexistência da obrigatoriedade de registro da interessada junto ao Crea-RS. Presidiu a sessão o Vice-Presidente **ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Presentes os





LimpServ

Serviços de Limpeza e Conservação

senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOZILINDO RENNIO COSTA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA e WILLIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Brasília, 22 de março de 2016.

Eng. Agr. Antônio Carlos Alberio

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

[...]

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.440

Decisão Nº: PL-1026/2017

Referência: PC CF-1022/2017

Interessado: Sucata Marau Ltda-ME

Ementa: Anula o Auto de Infração nº 2015023958, lavrado em 26 de outubro de 2015, pelo Crea-RS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

[...]

DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica denominada Sucata Marau Ltda.-ME, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RS, de 16 de dezembro de 2016, para no mérito dar-lhe provimento. 2) Anular o Auto de Infração nº 2015023958, lavrado em 26 de outubro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao prestar serviço técnico e especializado de coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis e não recicláveis do frigorífico Nicolini Ltda., no end. sito a Estrada São Roque - KM 03, São Roque, Garibaldi-RS, tendo em vista que as atividades relacionadas em seu objetivo social e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ não obrigam a interessada a registrar-se no Crea-RS por não se relacionarem às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JACKSON LUIZ JARZINSKI, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALDO DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de maio de 2017. Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente do Confea

Referida exigência, ao ser desnecessária, tem o potencial de encarecer os custos da contratação, o que não é de interesse da Administração, conforme preconiza o caput do art. 3º da Lei de Licitações (seleção de proposta mais vantajosa para a administração), e de acordo com a Súmula n. 272/2012 do TCU, que dispõe:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Deste modo, as atividades previstas no objeto do certame não exigem a presença de um responsável técnico, por sua baixa complexidade, e qualquer exigência neste sentido, do dispositivo

Annelise Eckhardt Almeida EIRELI
Rua Santos Dumont - nº 1351 - Sala B - Centro
Telefone: (45) 3572-0344

CNPJ nº 33.773.578/0001-30
CEP 85.851-040
e-mail: limpserv@uol.com.br

Inscrição Municipal: CMC nº 076.868
Foz do Iguaçu - Paraná
Inscrição Estadual: Isento





LimpServ

Serviços de Limpeza e Manutenção

ora impugnado, configura exigência excessiva, visto que viola o princípio da igualdade e impessoalidade que norteiam a licitação, bem como contraria a disposição do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993, que proíbe cláusulas nos atos de convocação que comprometam, restrição ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

3 DOS REQUERIMENTOS

Requer, portanto, o acolhimento da presente impugnação, para alteração do Edital para fins de retirada da exigência imposta no item 16.3.14, bem como que seja republicado o Edital, além designada e divulgada nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Foz do Iguaçu para Ibema, 12 de novembro de 2021.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI – LIMPSERV

ANNELISE ECKHARDT
ALMEIDA EIRELI
33.773.578/0001-30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CREA-SP

**SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
 ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

- 1 Data: 08 de Agosto de 2013-----
 2 Local: Sede Av. Rebouças, nº 1028 – Auditório 2º Andar-----
 3 Coordenação: Eng. Agr. José Luís Susumu Sasaki-----
 4 Início da Reunião da CEA 9h00min-----
 5 Término:12h00min-----
 6 **Presentes:**, Eng. Agr. André Luís Paradela, Meteor. Augusto José Pereira Filho , Eng. Agr. Benito Saes
 7 Júnior ,Eng. Agr. Cassio Roberto de Oliveira, Eng. Agr. Davi Guilherme Gaspar Ruas, Eng. Ftal. Evandra
 8 Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fábio Fernando de Araújo ,Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr.
 9 Francisco José Burlamaqui Faraco, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez , Eng. Agr. João Antonio Galbiatti ,
 10 Eng. Agric. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Antonio Piedade , Eng.
 11 Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Luís Susumu Sasaki, Eng. Agr. José Otávio
 12 Machado Menten, Eng. Agr. José Ricardo Alves Pereira, Eng. Ftal. Luiz Cesar Ribas, Eng. Agr. Marcos
 13 Roberto Furlan, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Agr. Mário Ribeiro Duarte, Eng.
 14 Agr. Nelson de Oliveira Matheus Júnior, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Pedro
 15 Shigueru Katayama, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres.-----
 16 **Ausências Justificadas:** Eng. Agr. Alexandre de Sene Pinto, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. José
 17 Renato Zanini, Eng. Agr. Nelson Luís Cappelli e o Eng. Agrim e Seg Trab. Antonio Moacir Rodrigues
 18 Nogueira (Representante do Plenário)-----
 19 **Licenciados :** Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto-----
 20 **Conselheiro Federal:** Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes-----
 21 **Assistência Técnica:** Eng. Agr. André Luis Sanches-----
 22 **Apoio Administrativo:** Mauro Rodrigues de Souza.-----
 23 **I – Verificação do quórum (a CEA tem 29 Cons^{os} – quórum 15 Cons^{os})**-----
 24 Constituído o quórum COM (28) CONSELHEIROS PRESENTES (ver lista); foi dado início à Sessão
 25 Ordinária da CEA, de 08/08/13, conforme artigo 72, do regimento (obs: Cons^o Representante não tem
 26 direito a voto, nem compõe o quórum – Resolução nº 1039, do Confea, artigo 1º, parágrafo 2º).-----
 27 **II – Leitura, apreciação e aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 500, de 11/07/12.** Aprovada-
 28 Para manifestações, utilizar o Modelo "Retificação Súmula" (artº 23 do NR.). Aprovada.-----
 29 **III–Assuntos:**-----
 30 **III.1 – Palestra " Sistema de Previsão Hidrometeorológica para o Estado de São Paulo" – Ministrada pelo**
 31 **Cons^o Augusto José Pereira Filho.** Todos aplaudiram e agradeceram as informações prestadas-----
 32 **III.2 - VIII CEP – Congresso Estadual de Profissionais- Citado que o VIII CEP SP, das 781 Propostas**
 33 **elaboradas em 8 Reuniões regionais, apresentou no evento 51 propostas sistematizadas. Resultante do**
 34 **Congresso, foram aprovadas 25 Propostas, que foram sistematizadas em 18 Propostas e encaminhadas**
 35 **ao CONFEA. Os Delegados eleitos foram os Cons^{os} : Pedro Shigueru Katayama, Francisca Ramos de**
 36 **Queiróz e João Luis Scarelli**-----
 37 **III.3 - Grupos Técnicos de Trabalho 2013. Coordenador coloca a necessidade de composição de GTT**
 38 **Grupo Técnico de Trabalho de Acervo Técnico, o qual foi aprovado com os componentes: Cons^{os}**
 39 **André Luiz Paradela, Gisele Herbst Vazquez, José Eduardo Abramides Testa.**-----
 40 **III.4 – Curso de Legislação Profissional – O Curso de Legislação de Sorocaba, será ministrado pela**
 41 **Cons^a Francisca Ramos de Queiróz. Deverá ser elaborado Memorando ao SUPFIS, agradecendo o apoio**
 42 **logístico prestado pelos Responsáveis das UGIs e UOPs, das regiões que ocorreram os Cursos.**-----
 43 **III.5 – Plano de Ação e Fiscalização 2014. O Coordenador informa da necessidade de que a Câmara**
 44 **aprove o Plano de Fiscalização para 2014 , o qual é parte integrante do Plano de Trabalho da CEA.**
 45 **Todos estarão recebendo por e-mail para análise e considerações, já para a próxima reunião.**-----
 46 **III.6 - Processo C – 685/ 2013 C2 CL - Interessado – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e**
 47 **Obras de Descalvado – aprovada a sugestão de resposta a ser encaminhada, de forma que o item 4 -**
 48 **CONCLUSÃO, fls. 92/93, sejam encaminhado à Prefeitura Municipal de Descalvado, com alterações na**
 49 **redação, sub-itens 4, 5 e 6 (em itálico - sublinhadas); "Com base na legislação citada entende-se,**
 50 **s.m.j., que os profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto**
 51 **desta consulta seriam:**-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CREA-SP

**SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
 ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

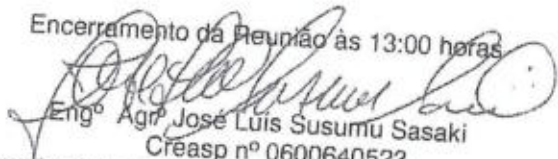
- 1 1.Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema
 2 CONFEA/CREAs.-----
- 3 2.Limpeza de bocas-de-lobos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;
 4 entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um
 5 Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.-----
- 6 3.Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do
 7 Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro
 8 Agrônomo, Agrícola ou Florestal.-----
- 9 4.Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação
 10 asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química
 11 (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal. -----
- 12 5.Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação
 13 asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química
 14 (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.-----
- 15 6.Coleta de Entulho – Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou
 16 Ambiental. *Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng agr. ou florestal.*-----
- 17 Varrição manual de vias e logradouros públicos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema
 18 CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL-----
- 19 III. 7 – Programa ART Múltipla RA – GT Receita - GT Receita Agronômica para o Desenvolvimento
 20 Sustentável – Destaque do Consº Mentem informa que *foi disponibilizada no Site do CREA-SP, o*
 21 *Sistema de ART Múltipla, em caráter provisório, até 31/12/13, com o destravamento de dois pontos de*
 22 *restrição. * liberação do prazo de envio da ART até 31/12/2013, e * liberação do prazo de cadastramento*
 23 *do contrato até 31/12/2013, permitindo a inclusão de contratos posteriores ao mês/ano de referência.* -----
- 24 III.8– Anteprojeto de Resolução nº 002/2013 que trata da regulamentação da atribuição de títulos
 25 profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos
 26 no sistema Confea/Creas . Será enviado aos Consºs para análise e manifestação até a CEA de outubro.
 27 III.9- CEA 45 anos - comemoração na CEA de 05/12/13. Também será comemorado os 80 anos da
 28 Profissão. O Coordenador solicita à Comissão da CEA nº 500, que iniciem os trabalhos visando a
 29 comemoração oficial.-----
- 30 IV – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.-----
- 31 Preliminarmente a Coordenadoria, Parabeniza os aniversariantes do mês de agosto/2013. Dia 03 -
 32 Francisca Ramos de Queiróz. Dia 07 - Evandra Bussolo Barbin. Dia 16 - Eduardo Abramides Testa-----
- 33 Dia 05 de Agosto – Dia dos Maçons-----
- 34 Recebidas: Programa da IV Conferência Nacional sobre Defesa Agropecuária, Concurso Público da
 35 Marinha do Brasil para contratação de Engenheiros; Ofício nº 025773/2013 – CVS solicitando apoio em
 36 levantar dados sobre princípios ativos comercializados no estado de São Paulo; Expediente do Site do
 37 Crea-SP do Presidente Kurimori, informando novas Tecnologias que irão contribuir na fiscalização; Ofício
 38 circular 2967 do Confea, enviado cópia da Decisão PL – 0986/2013, sobre nº de Representantes;
 39 Ofício nº 3109 do Confea encaminhando Anteprojeto de Resolução nº 02/2013, sobre regulamentação da
 40 atribuição de títulos profissionais; Memorando nº 15/2013 – CPEP, sobre distribuição de processos a
 41 Consºs da Comissão; Crea On Line sobre preenchimento de ART Múltipla de Receituário Agronômico;---
- 42 V – Comunicação dos Conselheiros:-----
- 43 (Dos Conselheiros) INVERTER A ORDEM - *Será o último item, aprovado na CEA de 20/04/06*-----
 44 *Utilizar se necessário Modelo " Comunicados" (artº 73, inciso IV, do NR) ou Modelo Proposta" (artº 73,*
 45 *inciso VIII do NR).*-----
- 46 **Diretoria-** Consº Matheus, informa que estarão ocorrendo 3 reuniões regionais, sobre fiscalização,
 47 finalizando em São Paulo com o SEFISC – Seminário de Fiscalização.-----
- 48 **Representantes de Comissões:** Consº Pedro Katayama fala do VIII CNP. Ressalta expediente da
 49 Pasta de Correspondências sobre Crédito Rural, onde até R\$ 300.000,00 não há necessidade de Plano.
 50 O Consº Matheus pede que o assunto seja levado à AEASP.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CREA-SP

SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

- 1 **Representantes de GTs:** Cons^o Menten falou sobre os trabalhos do GT ART Múltipla. Cons^o Faraco,
2 informa que o material do Curso de Legislação, tem necessidade de atualização.-----
3 **Representantes de GTTs:** Cons^o Benito Saes, informa que o Programa de ART Múltipla, pode ser
4 utilizado como instrumento de localização de imóvel rural.-----
5 Cons^o Augusto, fala dos trabalhos do GTT Prefeituras-----
6 Cons^o Ribas, fala do ocorrido em Congresso em Botucatu, quanto à manifestação do colega Pedro
7 Stéville-----
8 Cons^o Davi fala da nova Resolução 1010/05, a qual não tem separação de áreas, e não tem matriz de
9 conhecimento. Com a palavra o Cons^o Federal, Daniel Salati Marcondes informa que Projeto de
10 Resolução define que o profissional deve fazer aquilo que cursou.-----
11 **Coordenador e Adjunto:** Coordenador fala da questão da agroecologia, a qual faz parte da Agronomia--
12 **VI – Apresentação da Pauta:**-----
13 **VI.1 – Discussão e Votação das Relações de:**-----
14 **VI.1.1 - Interrupção de Registro de Profissionais:**-----
15 * Relação 191 – UGI Araraquara (Ordem 01)-----
16 * Relação s/ nº UGI Taubaté (Ordem 01 à 02)-----
17 * Relação 004/13 – UGI Mogi Guaçú (Ordem 01)-----
18 Todas as Relações foram Referendadas-----
19 **VI.2 – Julgamento de Processos.** A pauta encaminhada contém 37 processos-----
20 **Destaques da Mesa:** Nº de Ordem 1 – Pedido de Vistas da Cons^a Evandra. Colocado em discussão,
21 aprovado o parecer da Cons^a Evandra Bussolo Barbin-----
22 Nº de Ordem 10 – Relatório da CPEP. Aprovado o Relatório apresentado-----
23 O Coordenador solicita autorização para inclusão dos Processos Extra-Pauta (Relator: Cons^o Susumu)---
24 PR – 425/13 - Eng. Florestal – Laudo de Fauna. Aprovado-----
25 C - 841/12 e apenso - FATEC Pompéia. Aprovado-----
26 Finalizando, o coordenador desejou à todos um bom retorno aos seus lares-----
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40

Encerramento da Reunião às 13:00 horas

 Eng^o Agr^o José Luis Susumu Sasaki
 CreaSP nº 0600640523
 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 785488/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 701/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas já corrigidas. Revogação monocrática de medida cautelar pela qual foi suspenso certame licitatório. Homologação.

1. RELATÓRIO

Relatório

A Empresa 'C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Apucarana, em razão de supostas irregularidades em cláusulas do Edital da Concorrência 20/2019¹, a saber:

(i) Item 2.2 "d.1"² – O Edital restringe a responsabilidade técnica apenas a Engenheiro Civil ou Arquiteto. Porém, em consulta realizada junto ao CREA/PR, foi obtida informação de que Engenheiros Agrônomos também podem ser responsáveis pela destinação final de resíduos sólidos.

(ii) Item 2.2 "d.2.1"³ – (...) *há exigência com limitação de tempo, de quantidade e de número de habitantes, e por subjetivamente impedir a somatória de atestados, já que o ÚNICO documento deverá comprovar todos os requisitos supracitados.*

(...)

¹ Edital: 1.0 – DO OBJETO

1.1 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL COM COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES, EQUIPAMENTOS (CARRINHOS) E SACOS PLÁSTICOS NAS VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO (...).

² D) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

D.1) NOMEAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) PROFISSIONAL GRADUADO EM ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA (...).

³ D.2.1) O ATESTADO DEVERÁ CONTER OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE NO MÍNIMO UM MUNICÍPIO COM 30.000 (TRINTA MIL) HABITANTES, CONFORME OS DADOS DO IBGE DO ANO DE 2010, COM UMA QUANTIDADE DE POPULAÇÃO DE 800KM E POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1327/19-GCFAMG, revogando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 20/2019 do Município de Apucarana, bem como determinando o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2015

PROCESSO: Nº 152/2015

OBJETO:

1. O Objeto desta CONCORRÊNCIA é a contratação de empresa especializada em serviços de Coleta e transporte regular de lixo domiciliar; coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis não classificados; Operação e manutenção da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis; Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta, limpeza de próprios públicos, capina manual, raspagem, roçada mecânica e pintura de guias de vias e vias de logradouros públicos, limpeza de praças e jardins, raspagem e limpeza superficiais de bocas de lobo, poda, desbaste e retirada de árvores, locação de mão-de-obra de coletores para serviços complementares de catação de lixo, conforme especificações do ANEXO I e do Termo de Referências.

1.1. Segue os serviços básicos a serem executados no Termo de Referência e nos mapas com especificações de Roteiros em anexo e no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Cruz Machado-Pr edital disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

DATA DA SESSÃO: 21/01/2016.

HORÁRIO: 14:00h

1 – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - *Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
 - a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) *juízo das propostas;*
 - c) *anulação ou revogação da licitação;*
 - d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*
 - f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - *representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Na ata da sessão pública consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em:

- **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** – Apresentado dia 27/01/2016.

No prazo recursal protocolou Recurso Administrativo a Licitante.

- **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** – Apresentada dia 25/01/2016.

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, sendo tempestivos.

Ao passo o setor encaminhou intimação para que apresentassem contrarrazões dos devidos recursos e deu prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas em:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

- a) **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** – Apresentado dia 27/01/2016.
b) **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** – Apresentada dia 01/02/2016.

2 – Dos Méritos dos Recursos

Em análise por ordem cronológica a Comissão Permanente de Licitações (CPL) passou a análise das razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**.

Alega a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** em seu Recurso Administrativo que a sua concorrente, a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, não atendeu ao item 8.1.4.2.1 em sua alínea "D" e "D.1", no que se refere ao Certificado de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-PR. A mesma alega que a apresentação da Certidão Positiva de débitos apresentadas não contempla o item do edital e pede pela inabilitação da concorrente. É o breve relato.

Defende-se a Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** alegando que a Comissão de Licitações já havia promovido diligência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Paraná (CREA-PR) confirmando a regularidade e validade do documento e reafirma que o Edital de Licitações prevê somente o Registro do Profissional junto ao Órgão. É o breve relato.

Passou-se a apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** contra a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** e a análise das contrarrazões apresentadas.

Elenca os motivos para a inabilitação da Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** sendo:

- a) O Atestado de Capacidade Técnica para o Lote 02 de engenheiro referindo-se a um serviço prestado por terceiro e não pela proponente, em sua argumentação faz alusão ao Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA, Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome do Engenheiro responsável pela empresa licitante referindo-se a um serviço prestado pela empresa Janio Serviços de Limpeza Ltda, que no fato também é responsável técnico desta. Alega sobre a Capacidade Técnica Operacional, sobre a observância a Constituição Federal e outras.
- b) Documento que atesta os índices financeiros exigidos pelo edital no qual entende que deveriam ser subscritos por um representante legal da empresa e não apenas pelo contador.
- c) Balanço Patrimonial com ausência da assinatura do Representante Legal, item 8.1.3.2 do Edital.
- d) Atestado de Visita Técnica com assinatura de pessoa diferente não sendo Engenheiro Responsável e/ou Diretor.
- e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Guarapuava – PR, fora das especificações do Contrato 723/2014, o qual é refere-se à locação de veículo e pessoal. Ausência da página 02 do CAT em seu Acervo registrado.

Por estas razões pede que seja promovida Diligência para verificação da situação da alínea "E", e a inabilitação da concorrente. É o breve relato.

Protege-se a Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** das alegações citadas por sua concorrente dizendo que referente ao caso tratado na alínea "a" a Certidões de Acervo Técnico é de fato de seu responsável técnico e que por entendimento do CREA o acervo é pertencente ao profissional que cumpre a legislação e o entendimento do CONFEA e ainda não fere o que estabelece o item 8.1.4.1. do edital. No que tange a alínea "b" alega que índices financeiros são obtidos através das informações contidas no Balanço Patrimonial, salienta que o Balanço Patrimonial foi apresentado por meio de autenticação digital em consideração ao SPED Contábil da Receita Federal e que os índices somente complementam as informações contidas no Balanço. Por este motivo o seu Contador dotado de instrumento de procuração para atribuições do representante legal da empresa para assinar pela mesma nos assuntos conforme já apurado



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

pela diligência promovida pela Comissão de Licitações, torna a matéria preclusa. Sobre a alínea "c" argui que os argumentos são irrelevantes, uma vez que a autenticação apresentada é digital dispensando a assinatura física do contador e representante legal da empresa e que da mesma forma sua concorrente também o apresenta. Contesta o dito na alínea "d" argumentando que também é matéria preclusa sanada pela diligência, e que nos autos do processo consta procuração dando poderes específicos para efetuar visita técnica em nome de seu representante legal. No que se refere à alínea "e" sobre o Atestado de Capacidade Técnica, alega que o mesmo está acervado junto ao CREA-PR em nome do responsável técnico da empresa e que na contratação consta especificamente o fornecimento de "caminhão coletor de resíduos, com motorista e operadores para efetuar a coleta de resíduos domiciliares". *É o breve relato.*

Sendo estas as principais objeções apresentadas nos Recursos Administrativos e rasuradas nas contrarrazões apresentadas pelas empresas.

3 – Da Conclusão

Antes de apreciarmos os méritos é importante destacar que esta Comissão de Licitações já efetuou Diligência durante o certame, suspendendo-o e apresentando Ata de Diligência com esclarecimentos sobre as considerações dos fatos arguidos, salientamos ainda que as decisões desta Comissão serão norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A conclusão a ser realizada pela CPL, com base no Parecer Jurídico (em anexo) sobre o Recurso e sua contrarrazão vincula-se aos termos definidos no Edital de Concorrência Pública nº 002/2015 e a Lei 8.666/93.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos, auxiliados pelo Parecer Jurídico.

No que se refere ao Recurso Administrativo apresentado pela **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** a CPL já havia deliberado sobre os fatos e em Diligência junto ao CREA-PR já havia esclarecido os pontos sobre a validade do Registro Apresentado, sendo assim extraído da Ata de Diligências:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

"[...] Para esclarecimento referente à Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos junto ao CREA-PR do Sr. Adailton Marcelo Lehrer responsável técnico da Empresa Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia LTDA a CPL promoveu diligência junto ao Portal Eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) no campo de atendimento on-line o qual no Protocolo de Atendimento 1452703985569680f1a72f2 obteve as informações que "o fato de estar positiva não afeta a validade da certidão" e que no que tange a executar suas atribuições de responsabilidade técnica junto ao Conselho obteve a resposta que "sim, esta apto" e que "mesmo com pendência este pode atuar". A cópia do atendimento esta como anexo a esta Ata[...] (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)"

No mais a Lei 8.666/93 em seu Art. 30º disciplina:

*"capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 30º, § 1º, Inciso I.*

Vemos que a exigência legal é de que o profissional deve ser "*devidamente reconhecido pela entidade competente*" o que foi comprovado pela Empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** com a apresentação do Registro do profissional junto ao CREA-PR, a situação em que se encontra junto ao órgão foi sanada pela diligência, desta forma não há que se argumentar sobre o atendimento a lei.

Sobre o Recurso Administrativo protocolado pela **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** vemos vários pontos que também já foram matéria diligenciada pela CPL durante momento oportuno e assim concluímos:

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica em nome do engenheiro responsável técnico da empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** quando este executou serviço à terceiro, verificamos que o atestado é em nome de Dário A. Brassanani, responsável técnico pela empresa Jânio Serviços de Limpeza LTDA, expedido pelo Município de Dois Vizinhos – PR na data de 13 de março de 2013. Para comprovação de aptidão técnica a administração municipal exigiu a apresentação de dois atestados de capacidade técnica para cada lote, isto explicito no item 8.1.4.1 na alínea "c":

"c) Apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica PARA CADA LOTE que apresentar proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devidamente Certificados e Registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome dos profissionais de nível superior integrantes de seu corpo técnico." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 10).

A especificação do Lote 02, cujo Atestado é colocado em evidência, é:

*"Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta;
Limpeza de prósrios públicos;
Capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos;
Limpeza de praças e jardins;
Raspagem e limpeza superficial de bocas de lobo, .;
Poda, desbaste e retirada de árvores." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 03).*

Como base para exigência deste documento a administração utilizou-se do Art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina as qualificações técnicas das licitantes, para o referido Atestado disposto assim:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 30º.

Esta municipalidade já diligenciou no passado ao CREA- PR sobre quais os serviços pertinentes que se enquadram em obras e/ou serviços de engenharia e que estariam sob fiscalização da mesma, onde obteve resposta das várias Câmaras Especializadas sob o protocolo de atendimento 2013/420798 o qual obteve as informações:

Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas.

"Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que a Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Crea-PR não caracteriza como atividade técnica a coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, em área urbana. Em referência aos serviços voltados manutenção e operação de aterro sanitário, os Engenheiros Químicos possuem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por tais atividades. Geólogos e Engenheiros de Minas também possuem atribuições para os serviços de manutenção e operação de aterro sanitário, desde que voltados, estritamente, ao meio físico".

Câmara Especializada em Agronomia.

"Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que, da modalidade agronomia, os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros agrícolas possuem atribuições para responderem tecnicamente por coleta e transporte de lixo urbano, operação e manutenção do aterro sanitário. A respeito da atividade de manutenção, foi considerado que é relativa somente à manutenção geral do aterro e não a manutenção de instalações e equipamentos. Para a atividade de serviços de jardinagem, se esta envolver capina química, substituição de espécies e podas de árvores, é necessário profissional responsável técnico engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico florestal ou técnico agrícola, sendo que os técnicos possuem limitação quanto a valor de projeto somente até 150.000 reais. E as atividades de varrição, capina e roçada não são caracterizadas como técnicas de engenharia e não exigem acompanhamento técnico de profissional registrado no sistema Confea/Crea".

Câmara Especializada de Engenharia Civil.

"Em atenção ao protocolo nº 2013/420798, informamos que, da modalidade civil, os engenheiros civis, engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e engenheiros sanitaristas e ambientais possuem atribuições para responderem tecnicamente por coleta e transporte de lixo urbano, operação e manutenção do aterro sanitário. A respeito da atividade de manutenção, foi considerado que é relativa à



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

manutenção geral do aterro e não a manutenção de instalações específicas de equipamentos, maquinários, hidráulicas, entre outras. Os profissionais da modalidade civil não possuem atribuições para responderem tecnicamente por atividades jardinagem. E as atividades de varrição, capina e roçada não são caracterizadas como técnicas de engenharia e não exigem acompanhamento técnico de profissional registrado no sistema Confea/Crea. Encaminharemos seu questionamento às demais Câmaras Especializadas para complementação da resposta. Você poderá conferir a legislação acessando nosso site (em "legislação", clique em "legislação CONFEA")."

Com isso verificamos que para o objeto do Lote 02 somente os "**serviços de jardinagem, se esta envolver capina química, substituição de espécies e podas de árvores, é necessário profissional**" o qual representa uma parcela dos serviços relacionados ao objeto do lote 02. Evidenciamos que estes serviços por mais que restrinja-se a necessidade em parte de profissional responsável técnico, em suma não configura-se como obra ou serviço de complexidade tecnológica e operacional, sendo assim a não necessariamente a administração deveria ter se atido a capacidade técnica operacional, como sita a impetrante.

Por outro lado, em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, **deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante**, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Logo está claro que os serviços pretendidos pela administração são comuns, e que o órgão fiscalizador (CREA_PR) em sua manifestação, aponta que para uma parcela dos serviços relacionados no lote 02 é necessário o acompanhamento técnico profissional. Não se tratando da maior parcela ao objeto licitado a autoridade licitante julga que a comprovação da Capacidade Técnico-profissional não é desarrazoada e suficientemente pertinente ao pretendido, conforme o caso apontado.

Desta forma exigir o demonstrativo da Capacidade Técnico-Operacional para serviço comum, sem complexidade tecnológica e muito menos obra de engenharia seria exigência demasiada e poderia acarretar na restrição do caráter competitivo da licitação.

Sobre o fato da assinatura do Índices financeiros da Sociedade Empresarial e o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**, também é matéria já diligenciada durante o certame. Verifica-se que ambos os documentos exigidos no edital (*item 8.1.3.2. e 8.1.3.3.*), constam somente assinatura do Contador da empresa Sr. Renato Paulo Bagatini.

Vejamos o definido pela Lei 8.666/93.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (Grifo nosso) Lei 8.666/93, Art. 31º.

O Edital de licitações traz as seguintes exigências com base no artigo.

8.1.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

8.1.3.2.1. Se necessária à atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo Contador.

8.1.3.2.2. As sociedades empresárias com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

8.1.3.2.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.
- e) ou na forma de autenticação digital, em consideração ao SPED Contábil.

8.1.3.2.4. Os documentos relativos ao subitem 8.1.3.2. deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

8.1.3.3. A capacidade Financeira da Sociedade empresária será avaliada mediante os seguintes indicadores que deverão ser apresentados junto ao exigido no item 8.1.3.2.

Liquidez Corrente (LC) expressado da forma seguinte:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Liquidez Geral (LG) expressado da forma seguinte:

$$LG = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{ELP})}$$



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

LC maior ou igual a 1(um)

LG maior ou igual a 1(um)

8.1.3.3.1. O item **8.1.3.2.** é somente considerado para fins de Qualificação Econômico-Financeira da proponente.

Uma vez habilitada, a maior ou menor pontuação obtida pela concorrente não terá qualquer influência na sua classificação final." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 08, 09 e 10).

Verificamos então que em momento algum a Lei 8.666/93 discorre sobre a forma de apresentação da comprovação e menos que deve sobrescrevê-los, somente faz referencia a serem apresentados na forma oficial, para tanto o edital solicita que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

A Lei de Licitações exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**, que não se confunde com documento assinado pelo contador e administrador **não registrado**. Portanto, o licitante que não apresenta o balanço devidamente registrado deve, a princípio, ser inabilitado.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 41 da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mas o que ocorre é a ausência da assinatura do representante legal e esta substituída pelo contador procurador do mesmo, no qual em uma forma de esclarecer o fato foi diligenciado pela CPL pedido de esclarecimentos junto à empresa licitante onde obtemos:

"Referente às assinaturas apresentadas no Balanço Patrimonial da Empresa Atitude Ambiental LTDA foi encaminhado o Ofício 003/2016 a Empresa Atitude Ambiental LTDA pedindo esclarecimentos sobre e cópia do Instrumento Particular de Procuração dando poderes ao Sr. Renato Paulo Bagatini como procurador do Sr. Valdemar José Siepman Sócio-Administrador. Remetido à resposta do esclarecimento a empresa apresentou Procuração em nome da Empresa Spielmann & Spielmann LTDA, no ato representada pelo Sr. Valdemar José Siepman, dando poderes ao contador Sr. Renato Paulo Bagatini "para fins específicos de representar-me perante instituições, autarquias, departamentos, secretarias, bem como a tesouraria e receita federal estadual e municipal, junta comercial podendo para tanto assinar, dar quitação, constituir, alterar e baixar a empresa, emitir e solicitar documentos, segundas vias, fotocópias, comprovantes e protocolos, bem como pagar, receber, assinar recibos e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente instrumento inclusive substabelecer" datada de 23 de julho de 2012. Após a verificação confirmou-se que o Procurador Sr. Renato Paulo Bagatini detém poderes de representar o Sr. Valdemar José Siepman para fim de assinatura no Balanço Patrimonial da Empresa Atitude Ambiental LTDA, sendo assim confirmada a questão de validade do Balanço Patrimonial." (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)

Vale registrar, todavia, a posição contrária a esse entendimento de Marçal Justen Filho, para quem se o particular comprova sua capacidade financeira de outra forma que não a rigorosamente prevista no edital e na Lei, ele não deve ser aliado do certame:

"[...] o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.

E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 338)

Esta Comissão entende, em que pese às abalizadas ponderações de Marçal Justen Filho, que o licitante apresentou documento válido e que no momento oportuno dando-lhe oportunidade comprovou que os subscritos foram realizados por pessoa competente e detentora de poderes de representatividade e que restringir-se exclusivamente a que o documento apresente a assinatura do representante legal, mesmo este criando instrumento de procuração para repassar poderes de tal importância, seria excesso de formalismo.

Sobre fato da ausência do Reconhecimento de firma das procurações apresentadas às mesmas restringem-se ao **DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)**

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Verificamos o exigido no Edital 152/2015 no item **8.1.4.1. alínea "b"**:

"b) Atestado de visita expedido pelo licitador; comprovando que a Licitante por intermédio do (s) seu (s) Engenheiro (s) Responsável (eis), ou Diretor(es), tomou conhecimento de todas as informações necessárias, incluindo as condições ambientais e os locais para a execução dos serviços relativos a esta CONCORRÊNCIA." (Edital de Licitação 152/2015 – Concorrência Pública 002/2015, p. 10).

Lembramos que o fato já foi matéria abordada em diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitações.

"Referente à assinatura do Atestado de Visita Técnica pelo Sr. Raul Rodrigues da Silva Neto, o mesmo já havia citado em sessão que no processo já constava uma Procuração em nome do Sr Valdemar José Siepmann dando poderes a ele para fins de representação, verificado o caderno processual durante a sessão, foi confirmada a alegação extraindo-se a referida Procuração que passou-se para verificação dos presentes. Neste sentido a Comissão de licitações emitiu Ofício (002/2016 – 13 de Janeiro de 2016) para o Departamento Jurídico Municipal a fim de pedir esclarecimentos referentes à validade da Procuração onde obteve resposta através do Ofício 004/2016 (14 de janeiro de 2016) e as informações de que a Lei 8.666/93 em seu art. 30º, inc. III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém esclarecem que a lei não se refere a quem compete verificar o local de prestação dos serviços e que é "encargo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

responsável que entenda como mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. (TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-163339/026/08)". Analisada a Procuração em si a mesma dá plenos poderes para representação junto a Prefeitura de Cruz Machado referente a todos os assuntos relativos aos serviços realizados e que realizará, bem como proceder a visita técnica referente a solicitação do edital Concorrência Pública nº 002/2015. Assim não restando dúvidas a esta Comissão de que o Atestado de Visita Técnica possui validade e cumpre seu papel junto ao disposto no Inc. III do Art. 30º da Lei 8.666/93." (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)

Texto da Lei 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"

A lei não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra, deixando a responsabilidade da indicação do responsável a cargo da empresa licitante. Para esta, no entanto, é interessante enviar um profissional capacitado e que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive auxiliar na elaboração da proposta, uma vez que é nesse momento que a empresa esclarecerá dúvidas técnicas com relação ao local de prestação dos serviços ou execução da obra.

Conforme ensina Marcelo Palavéri:

"Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita. O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762).

Recentemente, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-163339/026/08".

Ponderando pela razoabilidade, nada mais justo que considerar a indicação do representante legal da empresa, neste caso por instrumento de procuração, o qual subscrive o Atestado de Visita Técnica.

Para tanto, em momento anterior o Sr. Raul Rodrigues da Silva Neto apresentou a Comissão de Licitações documento de Instrumento de Procuração dando poderes a ele de representatividade do Sr. Valdemar José Siepman, exclusivamente no que se refere à visita técnica. Este documento foi acolhido e incorporado ao caderno processual da Concorrência Pública 002/2015, durante a sessão foi evocado o documento a verificação do mesmo pela licitante participante o qual foi apresentado aos demais licitantes.

Desta maneira a Comissão Permanente de Licitações julga que fazer exigir que o representante legal da empresa e/ou diretor presente assinatura e não levar em consideração a Procuração apresentada seria considerar **excessivo formalismo** mesmo que se extraia da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Para se evitar situações de excessivo formalismo no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.*

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal.

"a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Neste fato vemos que foi atendida a pretensão e que foi atingida a exigência pela empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA**.

Por fim, verificamos o pedido de diligência da recorrente **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Efetuada via telefone através de ligação ao Departamento de Licitações e Contratos, atendido pela "Procuradora Elisiane" o qual orientou que seja retirada via internet o edital de licitações e a minuta de contrato para verificação do objeto contratado e o objeto do atestado de capacidade técnica. Efetuada a retirada dos documentos, em anexo ao caderno processual, verificou-se o objeto do contrato 723/2014 como "Clausula Primeira – (...) locação de caminhão coletor de lixo, com motorista e 03 operadores para coleta domiciliar, pelo período de 12 meses" e "Clausula Sexta (...) o prazo de execução será por 12 (doze) meses de acordo com a programação de itinerário fornecida pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos". O Atestado de Capacidade Técnica declara que a empresa presta "serviços de coleta e transporte de lixo urbano até a destinação final".

Vemos aqui que a recorrente ao alegar que a concorrente apenas locou um "caminhão coletor de lixo" equivocou-se ao passo que pelo itinerário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos a Empresa Atitude Ambiental Ltda locou a municipalidade caminhão coletor de lixo, com motorista e 03 operadores para coleta domiciliar. Ora, seria difícil pensar que a Administração do Município de Guarapuava locaria caminhão coletor de lixo, dotado com motorista e três operadores se não para prestação do serviço de coleta, fato este atestado pela Secretaria competente.

Quanto ao objeto do Atestado de Capacidade Técnica é compatível e similar ao Objeto Licitado por este Município.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos interpostos pelas empresas **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** para no mérito **IMPROVÉ-LOS**, quanto às alegações arguidas.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos interpostos pelas empresas **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** para no mérito IMPROVÊ-LOS, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, declaro **HABILITADAS** as empresas **ATITUDE AMBIENTAL LTDA** e **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA** para a Concorrência 002/2015, e ainda recomendo à autoridade superior a **MANUTENÇÃO** da conclusão da presente ATA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 03 de Fevereiro de 2016.

ELTON RICK HOLLEN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LICIAN MACIEL DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 04 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
 CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
 NIRE: 41600879881

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedrosa, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu- Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019, resolve modificar seu ato constitutivo e alterações posteriores conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da EIRELI passa ser: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; prestação de serviços tais como: copa, recepcionistas, secretárias, porteiros, telefonistas, cozinheiros, padeiros, confeiteiros, mestre de cerimônias, bibliotecários, educadores social, agentes de saúde, agentes de combate a endemias, auxiliares administrativos, digitadores, garçons, merendeiras, chapeiros, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, operadores de máquinas pesadas e leves, motoristas, manobristas, garagistas, lavadores, carregadores, camareiras, ascensoristas, controladores de acesso e tráfego, tratadores de animais, bombeiros civil, varredores, garis, serventes, auxiliares de serviços gerais, encarregados, supervisores, cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; atendimento a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores; serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, varrição e capina de ruas, pintura de meio fio e vias urbanas; serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água; serviços domésticos; atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicos e privados e por professores independentes; atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por instrutores independentes; atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de**

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 1 de 5

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
 CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
 NIRE: 41600879881

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

reabilitação física públicos e privados; serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; serviços de locação de mão de obra temporária; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas; serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); atividades de tele atendimento; a responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista das modificações ora ajustadas, resolve o titular por este instrumento, consolidar o Ato Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
 CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
 NIRE: 41600879881
CONSOLIDAÇÃO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu- Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Tipo Jurídico da empresa será: **EMPRESA INDIVIDUAL**

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 2 de 5

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

DE RESPONSABILIDADE LTDA- EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome empresarial de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI** e adotará como nome fantasia **LIMPSERV**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI terá sua sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL- Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; prestação de serviços tais como: copa, recepcionistas, secretárias, porteiros, telefonistas, cozinheiros, padeiros, confeitários, mestre de cerimônias, bibliotecários, educadores social, agentes de saúde, agentes de combate a endemias, auxiliares administrativos, digitadores, garçons, merendeiras, chapeiros, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, operadores de máquinas pesadas e leves, motoristas, manobristas, garagistas, lavadores, carregadores, camareiras, ascensoristas, controladores de acesso e tráfego, tratadores de animais, bombeiros civil, varredores, garis, serventes, auxiliares de serviços gerais, encarregados, supervisores, cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; atendimento a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores; serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, varrição e capina de ruas, pintura de meio fio e vias urbanas; serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água; serviços domésticos; atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicos e privados e por professores independentes; atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por instrutores independentes; atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de reabilitação física públicos e privados; serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; serviços de locação de mão de obra temporária; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas; serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); atividades de tele atendimento; a responsabilidade técnica, quando

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 3 de 5

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO- A EIRELI iniciou suas atividades a partir da data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial de Estado do Paraná em **30/05/2019** e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL- O capital social é de **R\$ 100.00,00** (cem reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da EIRELI caberá a titular **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA** com os poderes e atribuições de Administrar, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL- O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA: A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 4 de 5

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A **EIRELI** declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina digitalmente o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu/PR, 13 de setembro de 2019.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA
CPF: 095.629.129-57

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 5 de 5



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
09562912957	ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2019 09:35 SOB Nº 20195746171.
PROTOCOLO: 195746171 DE 13/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904334248. NIRE: 41600879881.
ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu- Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e ultima alteração arquivada sob o protocolo de nº 195746171 e 13/09/2019. Resolve modificar seu ato constitutivo e alterações posteriores conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da EIRELI passa ser: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos, Desinsetizadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teleatendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços**

Página 1 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por professores independentes; Atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de reabilitação física públicos e privados; Serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitistas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de produção teatral e musical; Atividades de sonorização e iluminação; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados; Atividades de artes cênicas e espetáculos; a responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto, ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista das modificações ora ajustadas, resolve o titular por este instrumento, consolidar o Ato Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

CONSOLIDAÇÃO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu,

Página 2 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu- Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e ultima alteração arquivada sob o protocolo de nº 195746171 e 13/09/2019, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Tipo Jurídico da empresa será: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA- EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome empresarial de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI** e adotará como nome fantasia **LIMPSEV**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI terá sua sede na **Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná**, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL- Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos, Desinsetizadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teatendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos,

Página 3 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por professores independentes; Atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de reabilitação física públicos e privados; Serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de produção teatral e musical; Atividades de sonorização e iluminação; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados; Atividades de artes cênicas e espetáculos; a responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto, ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO- A EIRELI iniciou suas atividades a partir da data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial de Estado do Paraná em 30/05/2019 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL- O capital social é de R\$ 100.00,00 (cem reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da EIRELI caberá a titular ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA com os poderes e atribuições de Administrar, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto,

Página 4 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL- O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA: A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A **EIRELI** declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

Página 5 de 6

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina digitalmente o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de outubro de 2019.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA

CPF: 095.629.129-57



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
09562912957	ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 11:39 SOB N° 20196471001.
PROTOCOLO: 196471001 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904905016. NIRE: 41600879881.
ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu- Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e última alteração arquivada sob o protocolo de nº 196471001 em 22/10/2019. Resolve modificar seu ato constitutivo e alterações posteriores conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da EIRELI passa ser: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teleatendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição**

Página 1 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
 CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
 NIRE: 41600879881

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por professores independentes; Atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de reabilitação física públicos e privados; Serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitistas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de produção teatral e musical; Atividades de sonorização e iluminação; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados; a responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto, ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista das modificações ora ajustadas, resolve o titular por este instrumento, consolidar o Ato Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
 CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
 NIRE: 41600879881
CONSOLIDAÇÃO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de

Página 2 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Responsabilidade Limitada– EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala “B”; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu– Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e ultima alteração arquivada sob o protocolo de nº 196471001 em 22/10/2019, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Tipo Jurídico da empresa será: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA- EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome empresarial de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI** e adotará como nome fantasia **LIMPSERV**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI terá sua sede na **Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala “B”; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná**, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL- Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teleatendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de

Página 3 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Atividades de ensino de instrumento musical e canto em estabelecimentos públicos e privados e por professores independentes; Atividades de fisioterapia realizadas em centros e núcleos de reabilitação física públicos e privados; Serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitistas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de produção teatral e musical; Atividades de sonorização e iluminação; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados; a responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante da descrição do objeto, ficará a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO- A EIRELI iniciou suas atividades a partir da data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial de Estado do Paraná em **30/05/2019** e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL- O capital social é de **R\$ 100.00,00** (cem reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da EIRELI caberá a titular **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA** com os poderes e atribuições de Administrar, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

Página 4 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL- O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA: A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A **EIRELI** declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina digitalmente o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu/PR, 24 de outubro de 2019.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA
CPF: 095.629.129-57

Página 6 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
09562912957	ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 10:50 SOB Nº 20196544882.
PROTOCOLO: 196544882 DE 25/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904965671. NIRE: 41600879881.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 25/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada– EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala “B”; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu– Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e última alteração arquivada sob o protocolo de nº 196544882 em 25/10/2019. Resolve modificar seu ato constitutivo e alterações posteriores conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social da EIRELI passa ser: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teleatendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição**

Página 1 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Serviços de vigilância desarmada em estabelecimentos públicos e privados, Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitistas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista das modificações ora ajustadas, resolve o titular por este instrumento, consolidar o Ato Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

CONSOLIDAÇÃO

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, natural da cidade de Foz do Iguaçu/PR, nascida em 20/02/1995, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05898812310 DETRAN/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 095.629.129-57, residente e domiciliada na Rua Capitão Acácio Pedroso, nº 216, Apto F 44, Jardim Iguaçu; CEP: 85.853-330, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada– EIRELI, que gira sob a denominação social de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI**, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala “B”; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu– Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF: 33.773.578/0001-30, com ato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado Paraná, sob nº 41600879881, por despacho em sessão de 30/05/2019 e ultima alteração

Página 2 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

arquivada sob o protocolo de nº 196471001 em 22/10/2019, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Tipo Jurídico da empresa será: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA- EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome empresarial de **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI** e adotará como nome fantasia **LIMPSERV**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI terá sua sede na **Rua Santos Dumont, nº 1351; Sala "B"; Centro; CEP 85.851-040, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná**, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL- Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Prestação de serviços de Agentes de Combate à Endemias, Agentes de Saúde, Ascensoristas, Assistentes e Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares e Atendentes de Farmácia, Bibliotecários, Bombeiros Civil, Camareiras, Cantineiras, Carregadores, Chapeiros, Coletores, Confeiteiros, Controladores de Acesso e Tráfego, Controladores de Vetores, Copeiras, Cozinheiros, Cuidadores, Digitadores, Educadores Social, Encarregados, Garagistas, Garçons, Garis, Guardiões, Jardineiros, Lavadores, Leituristas de hidrômetros, de gás e de contadores de energia elétrica, Manobristas, Merendeiras, Mestre de Cerimônias, Monitores, Motoristas, Operadores de Máquina Costal, Roçadeiras e Empilhadeiras, Operadores de Máquinas Leves e Pesadas, Operadores de teletendimento, Padeiros, Panfleteiros, Porteiros, Promotores de Vendas, Recepcionistas, Secretárias, Serventes, Serventes Hospitalar, Supervisores, Telefonistas, Tratadores de Animais, Varredores em estabelecimentos públicos, privados e comerciais, hotéis, feiras e eventos; Atendimentos a creches, colégios, escolas e hospitais públicos e privados; Serviços de jardinagem, paisagismo, corte de grama, roçada e poda de árvores para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de manutenção de ruas, praças, calçadas, pavimentação poliédrica, capina e varrição de ruas, pintura de meio fio em vias urbanas e rurais e rodovias; Serviços de limpeza em piscinas e caixas d'água em estabelecimentos públicos e privados; Serviços domésticos; Atividades de ensino de esportes em ginásios e escolas esportivas públicas e privadas e por professores independentes; Serviços de vigilância desarmada em

Página 3 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

estabelecimentos públicos e privados, Serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico em estabelecimentos públicos e privados; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas para órgãos públicos e privados; Serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores e eletricitas para estabelecimentos públicos e privados; Serviços de alimentação (cafezinho, cantina e lanchonete); Atividades de teleatendimento; Serviços de panfletagem e promoção de vendas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para estabelecimentos públicos e privados.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO- A EIRELI iniciou suas atividades a partir da data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial de Estado do Paraná em **30/05/2019** e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL- O capital social é de **R\$ 100.00,00** (cem reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da EIRELI caberá a titular **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA** com os poderes e atribuições de Administrar, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL- O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA: A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30

NIRE: 41600879881

QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA NONA: A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A **EIRELI** declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina digitalmente o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI
CNPJ/MF nº 33.773.578/0001-30
NIRE: 41600879881
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Foz do Iguaçu/PR, 01 de novembro de 2019.

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA
CPF: 095.629.129-57

Página 6 de 6

USO EXCLUSIVO JUCEPAR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
09562912957	ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2019 16:20 SOB N° 20196807964.
PROTOCOLO: 196807964 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905097517. NIRE: 41600879881.
ANNELOSE ECKHARDT ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMONISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME ANNE LI SE ECKHARDT ALMEIDA

FILIAÇÃO
JEFFERSON KARAM DE ALMEIDA
ANA CRISTINA ECKHARDT ALMEIDA

DATA NASCIMENTO 20/02/1995 NATURALIDADE FOZ DO IGUAÇU/PR
ORGAO EXPEDIDOR IPR

Annelise C. Eckhardt Almeida
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.419 DE 20 DE AGOSTO DE 1988

REGISTRO GERAL 9.577.118-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/06/2019
REGISTRO CIVIL
COMARCA=FOZ DO IGUAÇU/PR, DA SEDE
C.NASC=151632, LIVRO=AS87, FOLHA=122

FOTOGRAFIA

ASSINATURA DO DETENTOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
095.629.129-57

Nome
ANNE LI SE ECKHARDT ALMEIDA

Nascimento
20/02/1995

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E CARRETA NÁUTICA DO PARANÁ

NOME ANNE LI SE ECKHARDT ALMEIDA

DIC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
9577118-1 SESP PR

CPF 095.629.129-57 DATA NASCIMENTO 20/02/1995

FILIAÇÃO
JEFFERSON KARAM DE ALMEIDA
ANA CRISTINA ECKHARDT ALMEIDA

PROFISSÃO
ALC. CAT. NAVE
AUS

INSCRIÇÃO 05898812310 VALIDADE 29/05/2024 PP INSCRIÇÃO 07/10/2013

CONDIÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FOZ DO IGUAÇU, PR DATA EMISSÃO 17/08/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

35554846763
PR916413189

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1889478984

PROFISSÃO PLASTIFICAR 1889478984

3001816686



18. 630. 057-6

18. 630. 057-6

CÓDIGO DE CONTROLE
1ABA.8B40.D792.09E1

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 21:50:22 do dia 30/07/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

